

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/05/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 08:30

Tipo de Proposição:

☒ **Projeto de Lei nº 88/2025**

☐ **Projeto de Resolução**

☐ **Emenda nº**

☐ **Emenda à Lei Orgânica nº**

☐ **Veto ao PL nº**

☐ **Outros.....**

Comissão(ões) para Parecer:

☒ **Legislação, Justiça e Redação**

☐ **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

☐ **Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social**

☐ **Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente**

☐ **Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município**

☒ **Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer**

☐ **Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência**

☐ **Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor**

☐ **Comissão Especial**

Conclusão do Parecer:

☐ **Constitucional**

☒ **Inconstitucional**

☐ **Diligência**

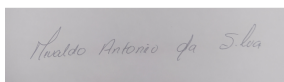
☐ **Manutenção do Veto**

☐ **Rejeição do Veto**

Outras considerações, se necessário: O Vereador Elias Moreira Júnior manifestou voto contrário ao parecer.

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente



Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente



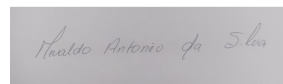
Adiel Fernandes de Oliveira
Relator

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/05/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos
Presidente



Nivaldo Antônio da Silva
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 088/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador MICHAEL SIMON CARVALHO SILVA, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que "Institui os Jogos Escolares do Município de Ipatinga - JEI."

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna de 1988 limita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ator estará inválido. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário.

Analdo Antonio da Silva

Gerson S. Adiel O

João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja já prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, §1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais (que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

Renato Antonio da Silva

Guerton S. Adiel O

João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de Lei nº 088/2025, ao instituir os Jogos Escolares do Município de forma permanente, impondo obrigações diretas às Secretarias Municipais e disciplinando sua execução, invade competência exclusiva do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa. Trata-se de matéria que interfere na organização administrativa, na execução de políticas públicas e no planejamento orçamentário e operacional da administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, vedando ao Poder Legislativo a criação de obrigações para o Executivo sem sua iniciativa ou anuência (STF, ADI 3.254/PR, ADI 1.150/RS, entre outras).

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece que a criação de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das fontes de custeio. O art. 5º do projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias dos órgãos mencionados, sem, contudo, indicar quais ações ou rubricas serão utilizadas, nem se há previsão na LOA ou compatibilidade com o PPA e a LDO.

A ausência dessa previsão fere os princípios da legalidade orçamentária e do equilíbrio fiscal, podendo comprometer a validade da norma, caso aprovada e sancionada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam pela rejeição do projeto de lei do ponto de vista de sua

Rinaldo Antonio da Silva

Gustavo S

Adriano O

João Francisco Bastos



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos
PRESIDENTE

Nivaldo Antônio da Silva
RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

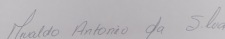
RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

07 mai 2025



09:17:53		Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
07 mai 2025 13:30:25		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 13:30:31		Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 09:23:49		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 09:23:51		Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 09:35:00		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.51 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 09:35:07		Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.119.51 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:28:15		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:28:24		Joao Francisco Bastos (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 14:15:16		Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 085.372.346-05) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 14:17:18		Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 09:18:14		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.167 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
07 mai 2025 10:22:01		Assessoria Técnica (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
08 mai 2025 13:42:19		Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

